

Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº __04__ /2016

"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO OU REMISSÃO DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU E TAXAS INCIDENTES SOBRE IMÓVEIS EDIFICADOS E TERRENOS ATINGIDOS POR ENCHENTES, INUNDAÇÕES E/OU ALAGAMENTOS CAUSADO PELAS CHUVAS OCORRIDAS NO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA – SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 47, da Lei Orgânica do Município, Resolve:

Art. 1º. O Poder Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU e taxas incidentes sobre imóveis edificadas e terrenos atingidos por enchentes, inundações e/ou alagamentos causado pelas chuvas ocorridas no município de Itaquaquecetuba – SP.

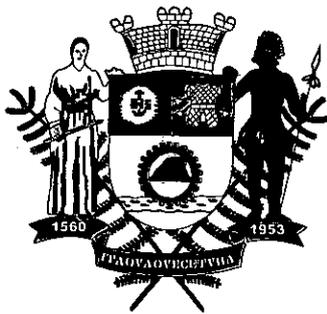
§ 1º. O Imposto Territorial Urbano - IPTU tem como fator gerador a propriedade nos termos do art. 32 do Código Tributário Nacional (CTN), em que lista a existência de melhoramentos que justificam sua cobrança, desde que preenchidos os requisitos desta Lei.

§ 2º. Considera-se imóveis atingidos por enchentes, inundações e/ou alagamentos aqueles edificadas que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, em decorrência da invasão irresistível das águas, prejudicando a canalização de águas pluviais, abastecimento de água, sistema de esgotos sanitários e seus acessos, cerceando o direito de ir e vir das pessoas, reduzindo significativamente o valor venal do imóvel, sua base de cálculo como trata o art. 33 do Código Tributário Nacional.

§ 3º. O benefício, de acordo com a proposta, valerá para os imóveis legalizados, construídos dentro dos parâmetros legais respeitando as normas existentes.

§ 4º. A isenção será concedida apenas sobre o imposto e não sobre seus acessórios e posteriores indenizações por danos.

Art. 2º. A isenção ou remissão será concedida em relação ao imposto devido no ano/exercício seguinte ao da ocorrência dos prejuízos decorrentes das enchentes, inundações e/ou alagamentos.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

§ 1º. Os benefícios a que se refere o art. 1º desta Lei observarão o limite de 20.000,00 (vinte mil reais) relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel.

§ 2º. A decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista no art. 1º desta Lei implicará a restituição das importâncias recolhidas a título de IPTU, na forma regulamentar.

§ 3º. A isenção não é extensiva às Taxas e às contribuições de melhoria nem aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 3º. Para efeitos da concessão do presente benefício de isenção ou remissão necessário se faz a formação de Processo administrativo perante a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba - SP, atendendo, no que couber, às normativas do Processo Fiscal, mediante requerimento contendo os imóveis atingidos por enchentes, inundações e/ou alagamentos causado pelas chuvas, instruído pela documentação comprobatória suficiente para averiguação do ocorrido/sinistro.

Art. 4º. Para efeitos de instrução processual constante no artigo anterior, sem prejuízo da averiguação in loco pelos órgãos responsáveis, são consideradas como provas:

I – Boletim de Ocorrência devidamente formalizado os órgãos competentes, bem como Laudos da Defesa Civil e Corpo de Bombeiros;

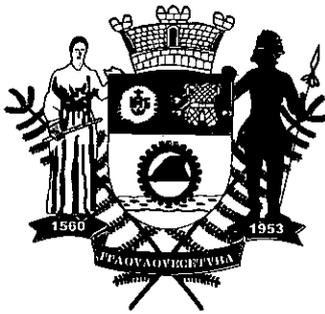
II – Notícias veiculares em meios impressos e eletrônicos;

III – Fotos tiradas pelo próprio solicitante ou terceiros, desde que seja possível identificar com certa precisão o local do ocorrido;

IV - Localização do ocorrido fornecida pelo posicionamento por satélite por GPS (Global Positioning System);

V – Declaração expressa do(s) signatário(s) de que os imóveis edificados e terrenos atingidos por enchente, inundações causados pelas chuvas e que sofreram danos previstos no art. 1º desta Lei.

Art. 5º. Os requerimentos e processos administrativos deverão ser padronizados pela Prefeitura Municipal, atendendo, no que couber, as normativas o processo fiscal de Itaquaquecetuba - SP, devidamente assinados pelos moradores e interessados, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar do evento danoso.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

§ 1º. Caso o prazo de impugnação seja definido pela prefeitura no ano do exercício do IPTU em questão e ocorra sinistro a que se refere a Lei, o pedido do contribuinte será analisado para o exercício seguinte, ou seja o IPTU posterior.

§ 2º. O requerimento será individual para cada ano civil referente a um respectivo exercício tributário;

§ 3º. Na hipótese de que o evento danoso perdure por 2(dois) anos de exercício, considerar-se-á a ata do início do evento para fins de concessão do benefício;

§ 4º. Os processos administrativos de que trata a presente Lei, serão encaminhados à Secretaria Municipal correspondente para a concessão para a decisão concessiva ou denegatória de isenção ou remissão dos créditos tributários, com fundamento nas provas apresentadas.

Art. 6º. Caso um ou mais imóveis edificados e terrenos atingidos por enchente, inundações e/ou alagamentos causado pelas chuvas, estiver gravado de ônus de IPTU Progressivo, nos termos da Lei Municipal, a presente Lei permite a concessão do benefício aqui previsto.

Art. 7º. O Poder executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias, contado na data de sua publicação.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Mauricio Alves Braz, 01 de fevereiro de 2.016.

Silvani de Paula Lima

Vereador



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O presente Projeto visa conceder isenção ou remissão do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU e Taxas incidentes sobre imóveis edificados atingidos por enchentes, inundações e/ou alagamentos causado pelas chuvas ocorridas no município de Itaquaquecetuba - SP.

O problema das enchentes vitima, ano a ano, centenas de pessoas na cidade de Itaquaquecetuba, especialmente no verão, quando os índices pluviométricos atingem os seus maiores patamares. Nas áreas próximas a córregos e rios, e mesmo em alguns trechos de relevo mais alto, a população sofre constantemente com este problema.

As cheias atingem móveis, utensílios domésticos, veículos, alimentos, e as pessoas, inclusive crianças e idosos, terminam por entrar em contato direto com a água contaminada pelos esgotos habitualmente despejados *in natura* e em grande volume em nossos rios.

O descaso do Poder Público com o tratamento dos esgotos e também com a implementação de obras de contenção das águas e canalização dos rios acaba por vitimar de modo extremo a população. As enchentes implicam em prejuízos financeiros e riscos à vida e à saúde das pessoas.

A situação calamitosa que acompanha o cotidiano de nossos cidadãos que sofrem com as enchentes e alagamentos na cidade de Itaquaquecetuba está a ensejar das autoridades constituídas um posicionamento menos discursivo e mais objetivo.

O presente Projeto de Lei espera atender em parte, pelo menos, os reclamos das pessoas que, da noite para o dia, ficam desprovidos de seus móveis, utensílios e mesmo residências em decorrência dos alagamentos e enchentes de nosso município.

A isenção do pagamento do IPTU às famílias atingidas pelas cheias significa, assim, uma 'redução de danos' para as pessoas vitimadas.

Possibilitará ainda, meios para o atendimento



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

dessas pessoas tão sofridas e necessitadas que, na maioria das vezes, sequer possui meios para subsistir. E, por ser essa uma medida que beneficia os cidadãos acometidos pelas tragédias da natureza.

A medida ora proposta está amparada no art. 32, 33, 172 inc. V e 176 e 177, todos do Código Tributário Nacional, que autorizam, respectivamente, a concessão de isenção ou remissão dos tributos com o objetivo de atender a condições peculiares de determinada região do território do entre tributante.

A iniciativa integra ação governamental mais ampla de auxílio aos cidadãos vitimados, facilitando a recuperação e a reconstituição dos bens atingidos.

Quanto a Legalidade, o art. 61, §1º, da Constituição Federal NÃO faz menção à reserva de iniciativa com relação à legislação tributária seja para o executivo, seja para o legislativo e a única conclusão possível é a de que essa matéria está entre aquelas cuja iniciativa é concorrente.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou no sentido de que há possibilidade de iniciativa parlamentar acerca de tributos, vez que não há vedação, de índole constitucional, a impor reserva de iniciativa ao Chefe do poder Executivo sobre esse tema.

A Constituição NÃO veda a iniciativa do Poder Legislativo em legislar sobre matéria tributária. Não há dúvida, os dispositivos da Constituição referentes ao modelo federal de iniciativa legislativa reservada são normas de repartição obrigatória pelos Estados-membros, a fim de conferir eficácia ao princípio da separação de poderes e ao princípio federativo.

Com esse entendimento: ADI 1.434/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; ADI 2.892/ES, Rel. Carlos Velloso; ADI 2.705, Rel. Ellen Gracie.

Observe-se, ainda, que a iniciativa reservada para as leis que estabeleçam as diretrizes orçamentárias nos termos do art. 165, II da CF, não se confunde e nem compreende a competência para iniciar o processo legislativo envolvendo direito tributário, inclusive quanto à concessão de benefícios fiscais.

Salienta-se ainda a questão de competência



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

é muito suscitada pelo Poder Executivo, quanto ao vício de iniciativa, desta Casa Legislativa.

Neste sentido reforça-se:

“Nas questões de matéria tributária, não há competência privativa do Poder Executivo, mas sim de iniciativa concorrente com o Legislativo, conforme julgamento do STF-ADI 3.205/MS. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. (DJ 17.11.2006)” (GN).”

“O ordenamento constitucional vigente não contém disposição que contemple a iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo para o processo legislativo em matéria tributária (AgRgl n. 148.496, Min. Ilmar Galvão).”

“A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.”(ADI n. 2004.005031-3, tendo como relator Des. Newton Trisotto em 2006.

A legalidade deste presente projeto também encontra respaldo no art. 30, I e III da CF/88 que reza:

“Art.30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar sua rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

Ainda seguindo nesta mesma linha de raciocínio a CF/88 em seu art. 156, inc. I especificou a competência do município para instituição de IPTU.

Podemos citar ainda o art. 150, § 6º da CF/88:

“Art.150 § 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no Art. 155, § 2.º, XII, g.”



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Assim, comprovado o relevante interesse público de que se reveste o presente Projeto de Lei, submeto-o à apreciação dessa Egrégia Câmara, após regular tramitação seja deliberado e aprovado na devida forma regimental, colaborando com ações tendentes a minorar os transtornos enfrentados pelos cidadãos de Itaquaquecetuba.

Plenário Vereador Mauricio Alves Braz, 01 de fevereiro de 2016.


Silvani de Paula Lima
Vereador